

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 1992 a junho/1995

PARTE GERAL

- 1. Nos termos da seção VIII, nº I, do “Código de Ética Profissional”, é aconselhável, antes da aceitação do mandato, o advogado contratar, por escrito, o valor dos honorários, seu reajuste e forma de pagamento, observando-se, quanto a esta, não obrigatoriamente, o disposto no art. 98 da Lei nº 4.215/63.**
- 2. Na fixação da honorária, deverão ser levados em linha de conta, além da importância e complexidade da causa, a experiência e o conceito do advogado.**
- 3. É aconselhável que o advogado cobre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica, ou ligada à profissão, lhe for apresentada. Se, em resultado da consulta, sobrevier prestação de serviços, a critério das partes, o valor da consulta poderá, ou não, ser abatido dos honorários.**
- 4. O desempenho da advocacia é de meios, não de resultado. Assim, os honorários serão devidos no caso de êxito, ou não, da demanda ou do desfecho do assunto tratado. Os honorários, relativos à sucumbência, pertencem ao cliente. Nada obsta, porém – desde que isto seja estabelecido – fiquem eles acrescidos aos combinados. Nesta hipótese, querendo, poderá o advogado valer-se do disposto no art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63.**
- 5. Salvo combinação em contrário, os honorários estabelecidos não compreendem os trabalhos de interposição e acompanhamento de recursos em local diverso daquele em que se desenrola a causa. O mesmo ocorrerá em relação à manifestação de recursos extraordinário e especial, revisão criminal, revista trabalhista e eventual ação rescisória.**
- 6. Nas ações de indenização por ato ilícito, os honorários serão fixados, como mínimo, na forma estabelecida pelo art. 97, § 4º, da Lei nº 4.215/63.**
- 7. Em matéria tributária, os honorários devidos, pela intervenção no âmbito administrativo, serão os mesmos fixados nesta “Tabela” referentemente à ação anulatória de débito fiscal. Desde que finda a parte administrativa, seguindo-se a judicial, os honorários serão devidos na forma prevista no número 1 da “parte especial”. desta “Tabela”, descontando-se a metade do que, a título de honorários, houver sido satisfeito na esfera administrativa.**
- 8. Na advocacia em que haja vínculo empregatício, o contrato deverá prever que serão do advogado os honorários de eventual sucumbência.**
- 9. Quando se tratar de entidade de qualquer natureza que mantenha, a seu serviço, dois ou mais advogados, a verba relativa à sucumbência constituirá “caixa unico”, cujo montante será repartido, igualmente, exceto no que diz respeito ao “advogado chefe”, que terá uma vantagem de 10% sobre o todo. Assim, este último, do produto apurado, terá 10%, repartindo-se os restantes 90% entre todos os advogados, inclusive o que exerça as referidas funções de chefia.**
- 10. Na chamada “advocacia de partido”, sem vínculo empregatício, os honorários mínimos, corresponderão ao valor mensal de 172,5344 UFESP (período mínimo de 2 horas diárias), cabendo, também, ao advogado as verbas de sucumbência.**
- 11. Será sempre considerado, quando estabelecido dessa forma, o valor da UFESP vigente na ocasião do pagamento.**

- 12. Desde que haja estipulação por escrito, os honorários, tendo em vista o valor da causa, poderão ser fixados em dimensão inferior à indicada nesta “Tabela”.**

PARTE ESPECIAL

1. AÇÕES DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA OU QUE ASSUMAM ESTE CARÁTER:

Salvo outra disposição na presente, 20% sobre o valor real da causa, na época do pagamento ou sobre o proveito econômico ou patrimonial advindo ao cliente, proveito este integral. (Nota: este substituirá o primeiro em caso de procedência total da causa.) Esta disposição se aplica; igualmente, às ações de valor inestimável, mas que redundem em benefício patrimonial. Mínimo, haja ou não benefício patrimonial, valor correspondente a **69,2231 UFESP**.

2. PRECATÓRIAS:

- a) citação, intimação, notificação ou interpelação — mínimo **34,6116 UFESP**;
- b) exames periciais - mínimo **57,6859 UFESP**;
- c) depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas - mínimo, cada depoente, **46,1487 UFESP**.

3. RECURSOS - MANDATÁRIO, EXPRESSAMENTE, CONSTITUÍDO OU SUBSTABELECIDO:

- a) interposição de qualquer recurso - mínimo, valor correspondente a **80,7603 UFESP**;
- b) contra-razões, qualquer recurso - mínimo, valor correspondente a **80,7603 UFESP**;
- c) elaboração de memoriais - mínimo, valor correspondente a **80,7603 UFESP**;
- d) sustentação oral - mínimo, valor correspondente a **115,3719 UFESP**;
- e) simples acompanhamento do recurso até a volta dos autos ao Juízo de origem - mínimo, valor correspondente a **115,3719 UFESP**.

NOTA: No caso de sustentação oral perante Tribunal sediado fora do Estado de São Paulo - mínimo, valor correspondente a 173,0578 UFESP, mais despesas de viagem, transporte e estadia, caso o domicílio profissional do advogado seja fora do local no qual tem sede o Tribunal.

4. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO:

- 4.1) 15% sobre o valor atualizado do crédito cuja desconstituição é pleitada, no caso do mesmo advogado haver funcionado na fase administrativa – mínimo, valor correspondente a **69,2231 UFESP**;
- 4.2) os mesmos do item 1 (ações de jurisdição contenciosa) nos demais casos. Mínimo, valor correspondente a **69,2231 UFESP**.

ADVOCACIA CIVIL

5. EXECUÇÃO:

- a) administração de bens do devedor insolvente - mais 5% sobre o valor do crédito. Mínimo, valor correspondente a **46,1487 UFESP**;
- b) habilitação no Juízo da insolvência - 10% sobre o valor habilitado. Mínimo, valor correspondente a **34,6116 UFESP**.

6. PROCESSO CAUTELAR:

- a.1) $\frac{3}{4}$ (tres quartos) dos honorários previstos para a causa principal, se esta não vier a ser promovida. Mínimo, valor correspondente a **80,7603 UFESP**;
- a.2) 5% sobre o valor da causa. Mínimo, valor correspondente a **80,7603 UFESP**;
- b) arresto, seqüestro, busca e apreensão, exibição, caução, produção antecipada de provas, justificação, sustação de protesto, atentado – mínimo correspondente ao valor de **57,6859 UFESP**;
- c) homologação de penhor legal, protesto e apreensão de título, protesto, notificação e interpelação, ratificação de protesto marítimo e outras medidas provisionais - mínimo, valor correspondente a **46,1487 UFESP**.

7. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA:

- a) consignação em pagamento, depósito, anulação e substituição de título ao portador, prestação de contas, **SE CONTESTADA**, aplica-se o preceituado no item 1 desta Tabela. **NAO CONTESTADA**, até $\frac{3}{4}$ do estabelecido no item 1 desta Tabela. Mínimo, valor correspondente a **46,1487 UFESP**.

8. POSSESSÓRIAS:

- a) manutenção e reintegração de posse - 20% sobre o valor da coisa litigiosa, à época da execução;
- b) interdito proibitório — 10% sobre o valor real da coisa litigiosa, à época da execução. Em ambos os casos (letras “a” e “b”), mínimo, valor correspondente a **80,7603 UFESP**.

9. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES:

- a) não contestada, ou, por outro lado, sem impugnação em qualquer fase do processo - 5% sobre o valor real do quinhão que couber ao cliente, à época da homologação; e,
- b) contestada — ou impugnada - 10% sobre o mesmo valor. Em ambas as hipóteses (letras “a” e “b”), mínimo, valor correspondente a **80,7603 UFESP**.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO, OPOSIÇÃO E ASSISTÊNCIA:

- a) observar o disposto no número 1 desta Tabela;
- b) como advogado do embargado, além dos honorários devidos na causa principal + 5%. Mínimo, em qualquer das hipóteses (letras “a” e “b”), valor correspondente a **46,1487 UFESP**.

11. JUÍZO ARBITRAL:

Como advogado de qualquer das partes, aplica-se o disposto no número 1 desta Tabela, até final execução.

12. HABILITAÇÃO INCIDENTE:

Em havendo contestação, ate $\frac{1}{4}$ do estabelecido no numero 1 desta Tabela. Mínimo, valor correspondente a **34,6116 UFESP**

13. AÇÕES REGULADAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939:

- a) **contestada - 20%** sobre o valor da causa. Mínimo, valor correspondente a **103,8347 UFESP**;
- b) **não contestada - 10%** sobre o valor da causa. Mínimo, valor correspondente a **80,7603 UFESP**.

Ordinária de despejo - como advogado do autor, 20% sobre o valor real do aluguel correspondente a um ano de locação. Mínimo valor correspondente a **196,1322 UFESP**;

como advogado do réu - 10% sobre o valor real do aluguel correspondente a um ano de locação. Mínimo, valor igual a **92,2047 UFESP**.

Despejo fundado em falta de pagamento:

- a) c/purgação de mora – por parte do autor - 10% sobre o valor da ação;
- b) como advogado do réu 5% sobre o valor da ação. Em qualquer dos casos (letras “a” e “b”), mínimo correspondente ao valor de **23,0743 UFESP**. Em se tratando de despejo por falta de pagamento (decretado), o mesmo valor previsto para a ação ordinária de despejo.

14. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO (FINS OMERCIAIS):

- a) **procedente** - 20% sobre o valor anual do novo aluguel;
- b) **improcedente, sem indenização** - 20% sobre o último valor anual do aluguel;
- c) **improcedente, com retomada, como advogado do locador** - 10% sobre o valor total do último contrato;